

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 4.739, DE 17 DE JUNHO DE 2025*

Institui o Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF) no âmbito do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, na Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024, e nos arts. 38, 39 e 40 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF), no âmbito do Estado do Pará, com os objetivos de planejar, monitorar e executar as ações governamentais para a prevenção e enfrentamento às queimadas e aos incêndios florestais e de promover a articulação interinstitucional relativa:

I - ao manejo integrado do fogo;

II - à redução da incidência e dos danos das queimadas e dos incêndios florestais no território estadual; e

III - à prevenção, à preparação, à resposta e à responsabilização aos incêndios florestais.

§ 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) atuará como órgão central e coordenador do Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF).

§ 2º O Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF) será implementado por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, em articulação com órgãos federais e municipais, organizações da sociedade civil e entidades privadas em regime de cooperação.

§ 3º O Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF) reconhece que, no Estado do Pará, os incêndios florestais têm origem antrópica, sendo o uso do fogo integrado a práticas culturais e produtivas de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, mas também empregado por médios e grandes produtores rurais, especialmente para a limpeza de pastagens e o preparo de áreas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES Seção I Princípios

Art. 2º O Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF) atenderá aos seguintes princípios:

I - a responsabilidade comum do Estado e dos Municípios, em articulação com órgãos e entidades da União e da sociedade civil, na criação de programas e planos que promovam o manejo integrado do fogo;

II - a função social da propriedade;

III - a sustentabilidade dos recursos naturais;

IV - a proteção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;

V - responsabilização do poluidor-pagador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de queimadas ou incêndios florestais, que deve arcar com os custos da prevenção e combate aos incêndios florestais, bem como com a recuperação do meio ambiente degradado;

VI - precaução: a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes para prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis;

VII - prevenção: em caso de certeza científica sobre o dano ambiental, medidas contínuas devem ser tomadas por todos para se evitar e combater os incêndios florestais, com o objetivo de preservação do meio ambiente;

VIII - ação governamental, consistente no acompanhamento, planejamento e fiscalização da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais pelo Estado, para a manutenção do equilíbrio ecológico;

IX - o reconhecimento e o respeito à autonomia sociocultural, à valorização do protagonismo, à proteção e ao fortalecimento dos saberes, das práticas, dos conhecimentos e dos sistemas de uso sagrado, tradicional e adaptativo do fogo e às formas próprias de conservação dos recursos naturais por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

X - a promoção de ações para o enfrentamento dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Seção II Conceitos

Art. 3º Para os fins previstos neste Decreto, serão adotados os seguintes conceitos:

I - aceiro: faixas de terreno ao longo das cercas, divisas ou da área a ser queimada, mantida com a finalidade de prevenir a passagem do fogo para fora da área delimitada, com largura mínima de 6 (seis) metros, ampliando essa faixa quando as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível o determinarem;

II - aceiro controlado: técnica de confecção de aceiro que utiliza o fogo em faixa de terreno de largura e comprimento variável, de forma planejada, monitorada e controlada, para fins de prevenção ou de combate a incêndio florestal;

III - aceiro verde: faixa de vegetação, em locais estratégicos, composta por plantas nativas de baixa inflamabilidade, que atuarão como barreiras de contenção de incêndios florestais;

IV - agente privado: pessoas físicas ou jurídicas, organizações não governamentais com ou sem personalidade jurídica e organizações da sociedade civil, titulares ou na posse de áreas rurais;

V - autorização por adesão e compromisso: autorização para queima controlada mediante declaração de adesão e compromisso com os requisitos preestabelecidos pelo órgão competente;

VI - brigada de incêndio florestal: grupo organizado de pessoas, voluntárias ou não, treinadas e capacitadas em prevenção e combate a queimadas, incêndios e primeiros socorros, para atuação em edificações ou áreas de risco, devendo obedecer à cadeia de comando do Sistema de Comando do Incidente;

VII - combate aos incêndios florestais: conjunto de atividades relacionadas com o controle e a extinção de incêndios, desde a sua detecção até a sua extinção completa;

VIII - controle: conjunto de atividades destinadas a manter o fogo em uma área delimitada, de forma a evitar sua propagação;

IX - combatente de incêndio florestal: profissional treinado e capacitado para atuar diretamente na prevenção e no combate aos incêndios florestais, em conformidade com os protocolos de segurança, primeiros socorros e táticas operacionais estabelecidas;

X - ecossistema associado ao fogo: aquele em que o fogo, natural ou provocado, cumpre papel ecológico em suas funções e seus processos;

XI - emergências: situações súbitas, fortuitas e críticas e que representam perigo à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, decorrentes de atividade humana ou fenômeno da natureza e que obrigam a uma rápida intervenção operacional;

XII - extinção: conjunto de atividades pós-controle, que busca a vigilância contínua da área atingida pelo fogo e a eliminação de toda combustão ainda presente, impedindo a reignição;

XIII - incêndio florestal: qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre florestas e demais formas de vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;

XIV - linha de fogo ativa: frente do incêndio florestal onde há chama visível ou presença de combustão em progresso, exigindo intervenção imediata;

XV - manejo integrado do fogo: modelo de planejamento e gestão, que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo;

XVI - nível de resposta: grau de intensidade da mobilização de recursos humanos, materiais e institucionais, definido com base em critérios como severidade do evento, número de focos ativos, extensão da área atingida e risco à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente;

XVII - plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais: documento de ordem prático-operacional para gestão de recursos humanos, materiais e de apoio para a tomada de decisão no desenvolvimento de ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais, que tem como propósito definir, objetivamente, estratégias e medidas eficientes, aplicáveis anualmente, que minimizem o risco de ocorrência de incêndios florestais e seus impactos em uma área definida;

XVIII - povos indígenas e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIX - prevenção de incêndios florestais: medidas contínuas realizadas no manejo integrado do fogo com o objetivo de reduzir a ocorrência e a propagação de incêndios florestais e seus impactos negativos;

XX - Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF): instrumento de planejamento estratégico e operacional que reúne diretrizes, objetivos, metas e ações para o enfrentamento das queimadas e dos incêndios florestais no território estadual, com base em dados técnicos e articulação interinstitucional;

XXI - queima controlada: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins agrossilvopastoris em áreas determinadas e sob condições específicas;

XXII - queima prescrita: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins de conservação, de pesquisa ou de manejo em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos pré-definidos em Plano de Manejo Integrado do Fogo;

XXIII - queimada: prática tradicionalmente utilizada por agricultores, muitas vezes sem autorização ambiental, destinada principalmente à limpeza de áreas para atividades agropastoris;

XXIV - regime do fogo: frequência, época, tamanho da área queimada, intensidade, severidade e tipo de queima em determinada área ou ecossistema;

XXV - sala de situação de informações sobre fogo: estrutura técnico-operacional permanente responsável pelo monitoramento, integração e difusão de informações sobre queimadas, incêndios florestais, estiações, queima controlada e prescrita, visando apoiar a tomada de decisão e a resposta interinstitucional articulada;